



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075144 - SP (2022/0048239-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
AGRAVADO : F R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409
LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
INTERES. : C A I DE S B
INTERES. : I DA S C DE M DE S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. CANCELAMENTO DO PLANO. NOVA CONTRATAÇÃO. CIRURGIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA. DANOS MORAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso busca verificar se houve julgamento *extra petita* e se o procedimento pretendido pela parte autora, ao qual foi negada a cobertura, trata-se de doença preexistente e sem caráter emergencial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.
3. Na hipótese, é inviável rever o entendimento das instâncias ordinárias de se tratar a cobertura requerida de procedimento complementar do primeiro ato cirúrgico sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075144 - SP (2022/0048239-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S
ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905
MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657
MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789
RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647
AGRAVADO : F R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409
LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
INTERES. : C A I DE S B
INTERES. : I DA S C DE M DE S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. CANCELAMENTO DO PLANO. NOVA CONTRATAÇÃO. CIRURGIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA. DANOS MORAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso busca verificar se houve julgamento *extra petita* e se o procedimento pretendido pela parte autora, ao qual foi negada a cobertura, trata-se de doença preexistente e sem caráter emergencial.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.
3. Na hipótese, é inviável rever o entendimento das instâncias ordinárias de se tratar a cobertura requerida de procedimento complementar do primeiro ato cirúrgico sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de A. do P. de S. da S. C. de S. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento em virtude dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.049/2.052):

- (i) não ocorrência de julgamento *extra petita*;
- (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ para alterar a conclusão de que o procedimento pretendido não se trata de doença preexistente, e
- (iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a rescisão contratual de plano de saúde durante o período em que a parte beneficiária

estiver submetida a tratamento médico de urgência ou emergência.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.055/2.071), a agravante repisa o fundamento veiculado no recurso especial no que diz respeito à alegação de julgamento *extra petita*, visto que o pedido de condenação por danos morais foi embasado apenas na existência de erro médico, afastado pela prova pericial, e não na negativa de cobertura, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de danos morais por uma causa de pedir não delineada na inicial.

Afirma que o fato de o erro médico ter sido afastado deve conduzir à ausência do dever de indenizar por danos morais.

Sustenta que a negativa se deu pelo cancelamento do plano por inadimplência e pela aplicação de carência por doença preexistente no momento da contratação de novo plano.

Alega que

"(...) a autora não pode se amparar em seu próprio erro para pleitear danos morais ou querer que a operadora ignore as condições contratuais e custeie algo que fora dos termos contratuais. A condenação imposta em sentença e confirmada em acórdão, não pode se pautar na negativa de atendimento, quando, a bem da verdade, isto só ocorreu por um ato anterior da autora, que é justamente a inadimplência" (e-STJ fl. 2.063).

Argumenta que colocação da bolsa de colostomia em contratação anterior se trata de uma condição preexistente.

Assinala que eventual dano causado à agravada não possui nexo causal com os atos da operadora, mas, sim, com os da própria autora quando deu motivo para o cancelamento do plano.

Defende que a condição de preexistência e a inexistência de urgência gera prazos de carência, conhecidos como cobertura parcial temporária.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 2.076).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, tratou-se de recurso especial interposto pela operadora do plano de saúde, ora agravante, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que a parte autora, ora agravada, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência combinado com indenização por danos morais e estéticos, objetivando o reconhecimento de erro médico e a continuidade de seu tratamento com a realização de todos os procedimentos.

Consta dos autos que a autora teve de se submeter a uma cirurgia

emergencial para tratamento de neoplasia benigna do ovário e que, durante o procedimento, houve a perfuração de seu intestino, sendo necessária a colocação de bolsa de colonoscopia.

Após o cancelamento do plano de saúde e uma nova contratação com a mesma operadora, a solicitação de retirada da bolsa e a correção das anomalias geradas pelo primeiro procedimento foi negada pelo plano sob a justificativa de se tratar de doença preexistente, sem caráter emergencial/urgente.

O magistrado singular, amparado em laudo pericial, afastou a alegação de erro médico e julgou o pedido procedente apenas em relação à operadora do plano, confirmando a tutela antecipada que determinou a realização da cirurgia e arbitrando danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos transtornos gerados com a negativa do custeio.

Referida sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa:

"PLANO DE SAÚDE - Erro Médico - Sentença extra petita - Inexistência - Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação - Procedimento emergencial - A necessidade da colocação de bolsa de colostomia em virtude de ruptura de parede do intestino, frente a gravidade do quadro detectada durante a laparotomia exploradora, não pode ser atribuído a erro médico e sim uma complicação inerente ao procedimento de alta complexidade - Inexistência de erro médico-hospitalar - Indevida negativa de cobertura pela Operadora de posteriores correções cirúrgicas complementares e indispensáveis, sob alegação de carência contratual, pelo cancelamento do plano de saúde após a cirurgia por falta de pagamento e contratação de novo com a mesma Operadora - Dano moral caracterizado - Valor da condenação adequado - Recursos desprovidos" (e-STJ fl. 1.985).

Nas razões do especial, a então recorrente apontou violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; 11, 12, V, alínea "c", e 35-C da Lei nº 9.656/1998 e 186, 188, I, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil.

Postulou, em síntese, o reconhecimento de julgamento *extra petita*, visto a ausência de dano moral por ter sido a negativa baseada em doença preexistente, devendo ser respeitada a carência contratual, tanto mais que o cancelamento do plano se deu em razão do inadimplemento da beneficiária.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

De fato, quanto ao alegado julgamento *extra petita* em virtude da causa de pedir do dano moral estar fundada apenas em erro médico, é firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. POSSE. RESCISÃO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N.º 283 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A conclusão adotada na origem, acerca do não cabimento da pretendida rescisão contratual, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

4. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não se configura o julgamento extra petita quando a análise do pedido é feita com base na interpretação lógico-sistemática do recurso.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.259.353/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso, o TJSP esclareceu que, além de erro médico, a causa de pedir dos danos morais também foi fundada na negativa de cobertura do procedimento pretendido.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...)

Todavia, duas são as causas de pedir. O erro médico na realização do procedimento com perfuração retossigmoide por abscesso pélvico e a negativa de cobertura para 'retirada da bolsa de colostomia e correção de outras graves consequências havidas por conta do mesmo erro médico' (fls.03), sendo expresso o §2º do art. 322 do CPC/2015 que 'a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé', não havendo nulidade a ser sanada" (e-STJ fls. 1.988/1.989).

Como se vê, o julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão deduzida em juízo, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

Quanto ao mais, as instâncias ordinárias, com base na análise do acervo probatório encartado nos autos, concluíram que os procedimentos negados - retirada da bolsa de colostomia e correção estética das anomalias geradas pela primeira cirurgia - são devidos por serem procedimentos complementares e não doenças preexistentes nem de cirurgia em caráter emergencial, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

"(...)

Contudo, foi indevida a recusa por parte da Operadora ao negar a finalização do tratamento cirúrgico prescrito às fls.17, sob alegação de

carência contratual, diante do cancelamento do plano anterior por falta de pagamento e nova contratação com a mesma Operadora, afirmando a Perita que 'a reconstrução do trânsito intestinal (retirada de colostomia) no tempo certo, determinado por cirurgião que acompanhou a requerente em ambulatório após alta hospitalar, bem como correção de hérnia decorrente do procedimento, tratam-se de procedimentos complementares e não 'doenças preexistentes' que necessitem de cumprimento de carência previstos em apólice de convênio' (fls. 1.666), e havia, assim, o dever da Operadora de cobrir a finalização do procedimento anterior, ainda que não houvesse risco imediato de vida, resultando mais do que mero inconveniente ou aborrecimento, mas violação a direito da personalidade pelo desconforto físico e restrição social, caracterizando-se o dano moral" (e-STJ fl. 1.994).

Nesse contexto, a revisão do julgado para alterar a conclusão acima transcrita esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme consignado na decisão ora impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser

"(...) abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, tanto no regime de contratação individual ou coletivo, durante o período em que a parte beneficiária esteja sendo submetida a tratamento médico de urgência ou emergência visando salvaguardar a sobrevivência do paciente, como preceituado pelo art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998" (AgInt no AREsp 1.893.311/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Assim, era mesmo o caso de ser finalizado o tratamento médico garantidor da sobrevivência e incolumidade física da beneficiária, o que foi reconhecido na origem.

Desse modo, resta claro que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.144 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0048239-4

Número de Origem:
10321031620178260562

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647

AGRAVADO : F R DE A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409

LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

INTERES. : C A I DE S B

INTERES. : I DA S C DE M DE S

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A DO P DE S DA S C DE S

ADVOGADOS : RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL WIAZOWSKI - SP392657

MESSALA OLIVEIRA CHAD - SP364789

RICARDO CAMPOS DE GIULIO - SP445647

AGRAVADO : F R DE A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409

LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

INTERES. : C A I D E S B

INTERES. : I D A S C D E M D E S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023